



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.015
de 10 / 11 / 92

Processo n.º 18.641

VETO	TOTAL RESEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 06 / 11 / 92	
<i>W. Manfied</i>	
Diretor Legislativo	
Em 07 de outubro de 1992	

PROJETO DE LEI N.º 5.745

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Cria o Jardim Medicinal Municipal e dá outras providências.

Arquive-se

W. Manfied
Diretor

20 / 11 / 92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
P-18641
W

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.745

William Fredrick

QSR & COSH/BES

Diretora Legislativa

07/07/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Willianedi
Diretora Legislativa
04/08/92

Ao Vereador JORGE
N. LADAMA

(prazo: 7 dias)

Presidente
04/08/92

V O T O ☒ favorável
 ☐ contrário

Relator
04/08/92

A COMISSÃO COS#BES

(prazo: 20 dias)

Olímpia
Diretora Legislativa
17/08/92

Ao Vereador *Benedito*
Andressa de Lima

(prazo: 7 dias)

Presidente
18/08/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

[Signature]
Relator
18/08/92

A COMISSÃO CJR (Voto Total)
Des. (13/15)
(prazo: 20 dias)
P. A. Zangari
Diretora Legislativa
14/10/92
Ao Vereador João C.
Lopes
(prazo: 7 dias)
Presidente
14/10/92
VOTO ☒ favorável
☐ contrário
Relator
14/10/92

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
_____ / _____ / _____

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente.
_____ / _____ / _____

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator
_____ / _____

A COMISSÃO _____

 (prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
 _____ / _____

Ao Vereador _____

 (prazo: 7 dias)

Presidente
 _____ / _____

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator
 _____ / _____

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fl. 13/15)

À Consultoria Jurídica.

Atestado:

Directora Legislativa

09.10.92

RECEBIDA
em 07/08/92CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18641 1992 1605

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PREFEITO: E. MARTINHO
V. AS. C. COSHABES
Presidente
04/08/92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
15/09/92PROJETO DE LEI Nº 5.745

(do Vereador ERAZÊ MARTINHO)

Cria o Jardim Medicinal Municipal e dá
outras providências.

Art. 1º É criado, na Divisão de Parques e Jardins da
Secretaria de Serviços Públicos, o Jardim Medicinal Municipal, objetivando:

- I - seleção de sementes e plantio de espécimes da flo
ra medicinal;
- II - divulgação das propriedades terapêuticas das plan
tas;
- III - distribuição de exemplares à população, median
te prévia informação acerca dos elementos ativos de cada planta.

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo,
disporá sobre:

- I - fomento à difusão de terapias alternativas, à ba
se de plantas;
- II - incentivo ao consumo de remédios extraídos de
plantas medicinais; e
- III - formas de intercâmbio com representantes dos po
vos da floresta, para palestras e simpósios sobre a correta utilização e
preparação dos remédios naturais.

*



(PL Nº 5.745 - fls. 02)

Art. 3º Visando incrementar e prover a orientação popular acerca do Jardim Medicinal, a Prefeitura Municipal, através das Secretarias de Saúde, de Educação e de Integração Social poderá firmar convênios com:

- I - órgãos públicos;
- II - iniciativa privada, sobretudo com a indústria farmacêutica;
- III - fundações nacionais e internacionais;
- IV - centros de pesquisa;
- V - universidades; e
- VI - hospitais-escola.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Entre as muitas redescobertas que a onda ecológica trouxe à luz está o valor curativo das plantas, que compunham a medicina tradicional dos povos da floresta.

Este dado, somado à exploração feita pelos monopólios internacionais que produzem remédios alopáticos a preços proibitivos para a grande maioria do nosso povo doente, me leva a propor a criação, por lei, do "Jardim Medicinal", onde se cultivarão plantas capazes de oferecerem medicação alternativa e de custo acessível.

Na proposta sugiro a celebração de convênio com órgãos e entidades, tanto nacionais como internacionais, para intercâmbio de informações. Quanto às instituições estrangeiras pode figurar o Instituto Botânico da cidade de New York (entre outros), cuja experiência é de grande sucesso, a ponto de até gerar renda de "royalties" aos povos indígenas de cujas terras saem as sementes das plantas medicinais.

Sala das Sessões, 07.07.92

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

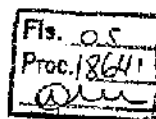
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 1705

PROJETO DE LEI Nº 5745

PROC. Nº 18641

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei cria o Jardim Medicinal Municipal e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura viciada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Busca o Edil instituir atribuições à Secretaria de ' Serviços Públicos (art. 19), à Secretaria de Saúde e à de Integração Social (art. 39), bem como cria novo órgão dentro da Administração Municipal. Todavia, o artigo 46, inciso V da LOM, diz competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. Eis a primeira ilegalidade.

3. Como se não bastasse, está a Câmara legislando "in concreto", uma vez que impõe atribuições ao Executivo no corpo do presente feito, o que é vedado, pois ao Legislativo compete unicamente legislar "in abstrato", deixando para o Executivo a vivificação e a aplicação da norma. Eis a segunda ilegalidade.

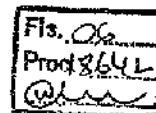
DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. Das ilegalidades apontadas decorre a inconstitucionalidade, que é caracterizada pela flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo destarte o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 29 CF, 59 CE e 49 LOM).
5. A matéria é de Indicação.
6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

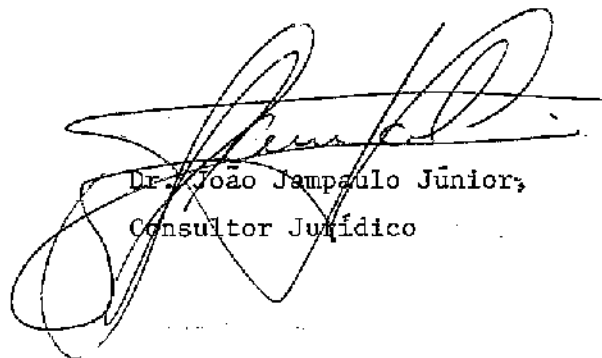


CJ - Parecer nº 1705 - fls. 02

7. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 1992.



Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.641

PROJETO DE LEI Nº 5.745, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria o Jardim Medicinal Municipal e dá outras providências.

PARECER Nº 6.067

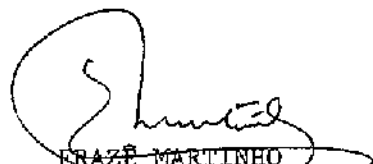
O distinto Edil Erazé Martinho está oferecendo à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, intentando a criação, junto à Divisão de Parques e Jardins da Secretaria de Serviços Públicos, do Jardim Medicinal Municipal.

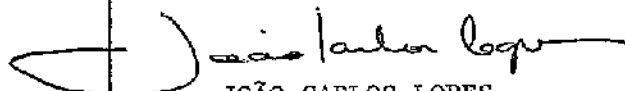
Muito embora a Consultoria Jurídica tenha explanado os aspectos que envolvem a ilegalidade do projeto, queremos crer que os seus objetivos são dos mais significativos, buscando oferecer à população orientação e exemplares de plantas medicinais. Assim agindo, como se poderia conseguir o intuito sem a primordial participação do Poder Público? É o único caminho viável que se apresenta. Ainda mais, o texto reserva ao Executivo a regulamentação da matéria, permitindo-lhe dispor como quiser sobre como dar conta de fazer chegar o benefício aos cidadãos.

Assim, nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 11.08.92

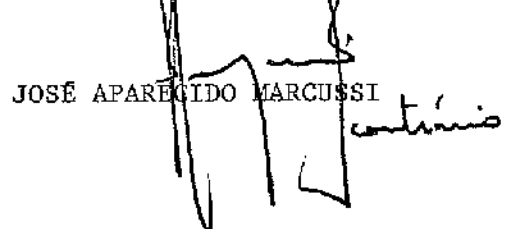
APROVADO EM 11.08.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.641

PROJETO DE LEI Nº 5.745, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que cria o Jardim Medicinal Municipal e dá outras providências.

PARECER Nº 6.106

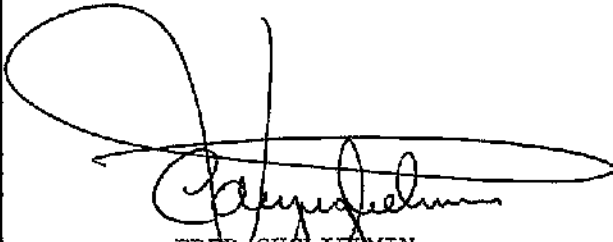
Ver criado, na Divisão de Parques e Jardins da Secretaria de Serviços Públicos, o Jardim Medicinal Municipal: esta é a intenção do nobre Edil Erazê Martinho quando à Casa apresenta o projeto em tela.

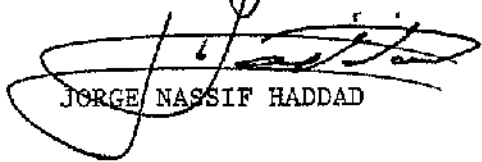
A medicina alternativa, felizmente, vem ganhando respeito e confiança de uma parcela cada vez maior da população. Com isso, além de se esquivar dos preços exorbitantes dos medicamentos alopáticos - e de seus efeitos colaterais, que não raro ocorrem -, o consumidor pode conhecer a origem do remédio.

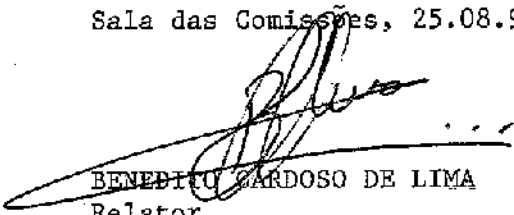
Nesse sentido, a iniciativa em análise é perfeitamente cabível - e oportuna -, razão por que a ela ofertamos voto **FAVORÁVEL**.

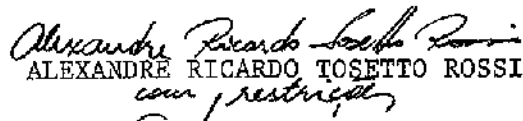
Sala das Comissões, 25.08.92

APROVADO EM 25.08.92


EDER GUGLIELMIN
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
com restrição


ORACI GOTARDO

*

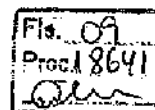
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 09.92.30.
Proc. 18.641

Em 16 de setembro de 1992

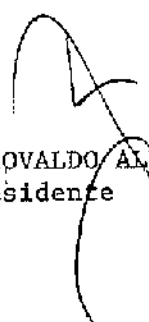
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.315, relativo ao Projeto de Lei 5.745 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 15 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

vsp

*



PROJETO DE LEI Nº 5.745
PROCESSO Nº 18.641
OFÍCIO P.M. Nº 09/92/30

AUTÓGRAFO Nº 4.315

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

36/9/92

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

[Signature]

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/10/92

[Signature]

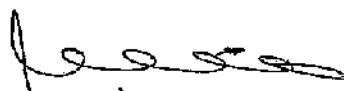
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.641

GP. em 6.10.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.315

(Projeto de Lei nº 5.745)

Cria o Jardim Medicinal Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É criado, na Divisão de Parques e Jardins da Secretaria de Serviços Públicos, o Jardim Medicinal Municipal, objetivando:

- I - seleção de sementes e plantio de espécimes da flora medicinal;
- II - divulgação das propriedades terapêuticas das plantas;
- III - distribuição de exemplares à população, mediante prévia informação acerca dos elementos ativos de cada planta.

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disporá sobre:

- I - fomento à difusão de terapias alternativas, à base de plantas;
- II - incentivo ao consumo de remédios extraídos de plantas medicinais; e
- III - formas de intercâmbio com representantes dos povos da floresta, para palestras e simpósios sobre a correta utilização e preparação dos remédios naturais.

*



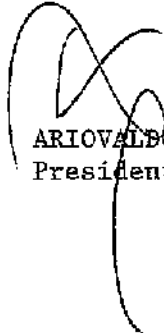
(Autógrafo nº 4.315 - fls. 2)

Art. 3º Visando incrementar e prover a orientação popular acerca do Jardim Medicinal, a Prefeitura Municipal, através das Secretarias de Saúde, de Educação e de Integração Social, poderá firmar convênios com:

- I - órgãos públicos;
- II - iniciativa privada, sobretudo com a indústria farmacêutica;
- III - fundações nacionais e internacionais;
- IV - centros de pesquisa;
- V - universidades; e
- VI - hospitais-escola.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e dois (16.09.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

PUBLICADO
em 18/09/92

* vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GEN. L. nº 553/92

Proc. nº 16.438-1/92

12440 08/92 1608

18750 08/92 1703

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 6 de outubro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO PRESENTADO	
votos contrários 16	votos favoráveis 01
Presidente	
03/10/92	

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
09/10/92

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 13/10/92
10 de Setembro

De conformidade com o que nos faculta o artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.745, aprovado por essa E. Edilidade na Sessão Ordinária realizada aos quinze dias do mês de setembro do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional de acordo com as razões a seguir aduzidas.

A propositura tem por escopo criar o Jardim Medicinal Municipal e dar outras providências.

Da análise jurídica da matéria resta evidenciada a ilegalidade presente no projeto de lei, posto que o Legislativo ao especificar a criação de órgão na Administração Municipal e ainda, fixar atribuições às Secretarias Municipais de Serviços Públicos (artigo 1º), de Saúde, de Educação e de Integração Social (artigo 3º), invadiu esfera de competência que não lhe é própria, posto que a iniciativa para o processo legislativo no que diz respeito à matéria nele abarcada, é exclusiva do Executivo, con-



soantes as disposições contidas na Carta Municipal, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, - na forma e nos casos previstos nesta - Lei Orgânica;

....."

Observe-se, ainda, que o Legislativo - ao impor obrigações ao Executivo - está legislando "in concreto", o que lhe é vedado posto que sua competência se restringe às normas de caráter geral e abstrato.

Por conseguinte, a inconstitucionalidade de que macula o projeto de lei ora vetado, decorre da afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no artigo 2º da Carta Magna e repetido nos artigos 5º e 4º das Cartas Estadual e Municipal, respectivamente.

Por todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado, ratificando suas razões.



Na oportunidade, reiteramos nossos
votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

PUBLICADO
em 15/10/93

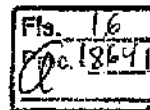


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARER Nº 1.804



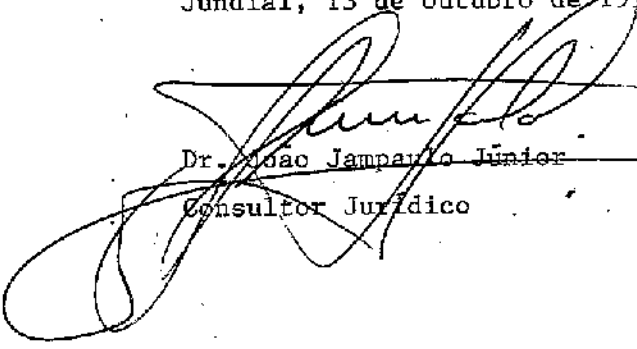
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.745

PROC. 18.641

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito (fls. 13/15), uma vez que as mesmas vão de encontro de nosso parecer de fls. 05/06 que apontam os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do art. 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1992.


Dr. João Jamardo Junior
Consultor Jurídico

* fjj/rjs



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.641

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.745, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria o Jardim Medicinal Municipal e dá outras providências.

PARECER Nº 6.244

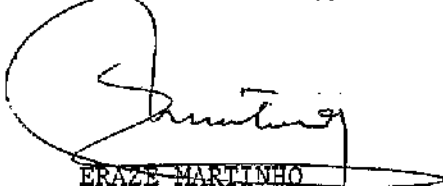
O Sr. Chefe do Executivo decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.745, autoria do Edil Erazé Martinho (que busca criar o Jardim Medicinal Municipal), aprovado pela Câmara, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

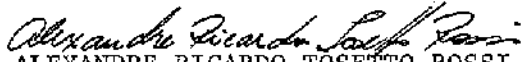
Cremos que razão assiste ao Prefeito - as quais foram subscritas pelo digno Consultor Jurídico -, quando aponta que o Legislativo invadiu esfera que não lhe é própria ao especificar a criação de órgão na Administração e fixar atribuições às Secretarias Municipais de Serviços Públicos, de Saúde, de Educação e de Integração Social, afrontando o que reza o art. 46, V, e o art. 72, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí. Assim agindo, também contrariou princípios constitucionais de independência e harmonia entre os Poderes (Cartas Federal e Estadual, respectivamente arts. 2º e 5º).

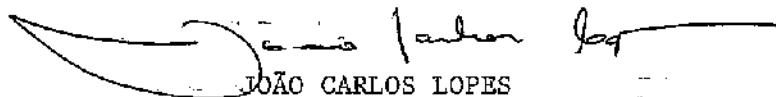
Por isso, o voto é FAVORÁVEL ao veto oposto.

Sala das Comissões, 20.10.92.

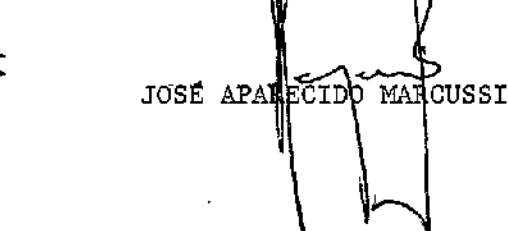
APROVADO EM 27.10.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente
Aprovado


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APALECIDO MARCUSSI

ns



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

156ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 3 / 11 / 92

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.745
LEI COMPLEMENTAR Nº

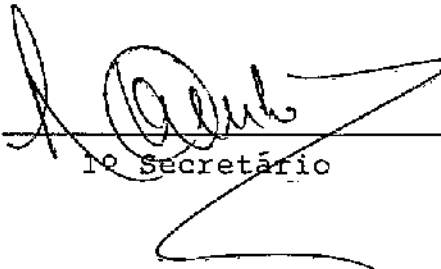
V O T A Ç Ã O

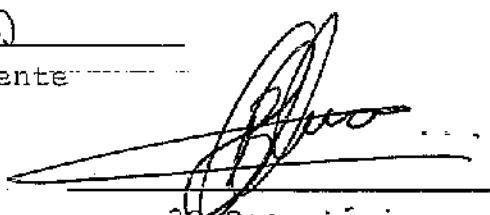
MANTENHO 1
REJEITO 16
BRANCOS
NULOS
AUSENTES 4
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒
VETO MANTIDO ☐


Presidente

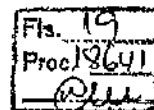

1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.92.02
Proc. 18.641

Em 04 de novembro de 1992

Exmo. Sr.

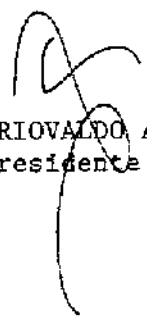
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.745, objeto do ofício GP.L. 553/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 03 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 05/11/92

*

vsp



LEI Nº 4.015, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

Cria o Jardim Medicinal Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de novembro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criado, na Divisão de Parques e Jardins da Secretaria de Serviços Públicos, o Jardim Medicinal Municipal, objetivando:

I - seleção de sementes e plantio de espécimes da flora medicinal;

II - divulgação das propriedades terapêuticas das plantas;

III - distribuição de exemplares à população, mediante prévia informação acerca dos elementos ativos de cada planta.

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disporá sobre:

I - fomento à difusão de terapias alternativas, à base de plantas;

II - incentivo ao consumo de remédios extraídos de plantas medicinais; e

III - formas de intercâmbio com representantes dos povos da floresta, para palestras e simpósios sobre a correta utilização e preparação dos remédios naturais.

Art. 3º Visando incrementar e prover a orientação popular acerca do Jardim Medicinal, a Prefeitura Municipal, através das Secretarias de Saúde, de Educação e de Integração Social poderá firmar convênios com:

I - órgãos públicos;

*

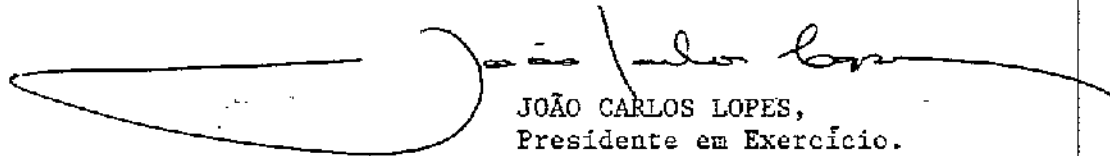


(Lei 4.015 - fls. 02)

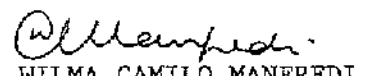
- II - iniciativa privada, sobretudo com a indústria farmacêutica;
- III - fundações nacionais e internacionais;
- IV - centros de pesquisa;
- V - universidades; e
- VI - hospitais-escola.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e dois (10.11.1992).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e dois (10.11.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



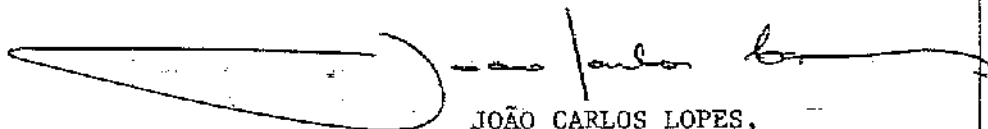
Of. PM 11.92.14
Proc. 18.641

Em 10 de novembro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 11.92.
02, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI
Nº 4.015, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, na oportunidade,
saudações respeitosas e cordiais.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

*

msn.



IOM 13.11.92

LEI Nº 4.015, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

— Cria o Jardim Medicinal Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de novembro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — É criado, na Divisão de Parques e Jardins da Secretaria de Serviços Públicos, o Jardim Medicinal Municipal, objetivando:

I — seleção de sementes e plantio de espécimes da flora medicinal;

II — divulgação das propriedades terapêuticas das plantas;

III — distribuição de exemplares à população, mediante prévia informação acerca dos elementos ativos de cada planta.

Art. 2º — Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disporá sobre:

I — fomento à difusão de terapias alternativas, à base de plantas;

II — incentivo ao consumo de remédios extraídos de plantas medicinais; e

III — formas de intercâmbio com representantes dos povos da floresta, para palestras e simpósios sobre a correta utilização e preparação dos remédios naturais.

Art. 3º — Visando incrementar e prover a orientação popular acerca do Jardim Medicinal, a Prefeitura Municipal, através das Secretarias de Saúde, de Educação e Integração Social poderá firmar convênios com:

I — órgãos públicos;

II — iniciativa privada, sobretudo com a indústria farmacêutica.

III — fundações nacionais e internacionais;

IV — centros de pesquisa;

V — universidades; e

VI — hospitais-escola.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e dois (10.11.1992).

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em Exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e dois (10.11.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

IOM 20.11.92 (retificação)

— Na Lei nº 4.015, de 10 de novembro de 1992, no art. 3º,

onde se lê: "...prover a orientação..."

leia-se: "...prover a orientação..."

no inciso II do art. 3º,

onde se lê: "...farmacêutica."

leia-se: "...farmacêutica;"

*

Projeto de lei n.º 5.745

Autuado em 07/07/92

Diretor @Manfredi

Comissões CJR-COSHBES

Quorum M.S.

Data	Histórico
07.07.92	Iniciado
07.07.92	C.J. parecer 1705.
04.08.92	CJR parecer 6.067.
17.08.92	COSHBES parecer 6.106.
25.08.92	Agoto.
15.09.92	Aprovado
16.09.92	Of. PM. 09.92.30
07.10.92	Veto Total.
09.10.92	C.J. parecer 1804.
14out92	CJR parecer 6.244.
03.11.92	Veto Reputado
04.11.92	Of. PM. 11.92.02.
10.11.92	Lei 4015 promulgada of. base.
10.11.92	Of. PM. 11.92.14.
13.11.92	Publicadas
20.11.92	Retif. da Publicação
20.11.92	Arquivamento Ar

Juntadas fls. 01/04 em 07.07.92 @Ar fls. 05/08 em 25.8.92.
 fls. 09/15 em 09.10.92 @Ar; fls. 16-14out92 fls 17/23
 em 20.11.92 @Ar

Observações